



Tribunal Arbitral do Desporto

Processo n.º 63/2023

Demandante: Associação Desportiva “Os Limianos” Hóquei em Patins

Demandada: Federação de Patinagem de Portugal

Contrainteressada: União Desportiva Oliveirense

Contrainteressado: Grupo Desportivo CRIAR-T

Contrainteressado: Clube Atlético de Campo de Ourique

Árbitros:

Miguel Nuno Sá Nogueira Fernandes (Árbitro Presidente)

Nuno Ferreira Lousa (designado pela Demandante)

Carlos Manuel Lopes Ribeiro (designado pela Demandada)

Sumário

1. Estando em causa a apreciação e decisão do Conselho de Justiça da demandada sobre decisões e actos da direcção da mesma, é reconhecida a competência do TAD para dirimir a questão, ao abrigo dos art.º 4.º n.º 1 e n.º 3 alínea a) da LTAD.
2. A participação em provas da FPP e o desenrolar das mesmas obedecem a um conjunto de requisitos e critérios devidamente regulamentados.
3. Quando a inscrição de um atleta não decorra de transferência, como são os casos de primeira inscrição, revalidação ou inscrição nova, a mesma pode ter lugar a todo o tempo, não se prevendo no regulamento qualquer limitação temporal.
4. Qualquer vicissitude formal na denominação da inscrição (“revalidação” em vez de “nova inscrição”), sucumbiria sempre ao princípio do aproveitamento do acto (art.º 163.º n.º 5 CPA), sendo esta uma situação em que com toda a segurança a decisão da demandada não poderia ser outra que não aquela que veio a ser



Tribunal Arbitral do Desporto

tomada: a aceitação da inscrição dos jogadores em causa por imposição do art.º 9.º n.º 1 dos seus estatutos.

5. Não cabe ao TAD aquilatar da justeza e oportunidade da calendarização desportiva definida em Agosto de 2022 e apenas contestada em Junho de 2023 por um dos clubes.
6. A demandada, federação desportiva, é alheia à composição e gestão dos plantéis de cada clube, em cada categoria, tarefa que incumbe, naturalmente, a cada clube, limitando-se aquela a proceder à inscrição de jogadores desde que os mesmos cumpram com os requisitos regulamentares.
7. Aos clubes cabe, em função da calendarização conhecida, traçar objectivos desportivos, compor os seus plantéis nas várias categorias e ir gerindo os mesmos em função da decorrência das várias provas oficiais.
8. Não caberia à demandada, federação desportiva, ajustar a calendarização de distintas provas oficiais em função dos objectivos casuísticos de cada equipa, num determinado momento, e das limitações de plantel de uma determinada equipa, o que constituiria, isso sim, uma potencial violação regulamentar por parte da demandada atento o art.º 64.º RGHP que prescreve ***“Nos Campeonatos Nacionais de Hóquei em Patins, todos os jogos da última jornada de cada prova, fase ou poule terão, obrigatoriamente, de se efetuar no mesmo dia e hora que forem estabelecidos no respetivo calendário oficial”***.

ACÓRDÃO

I. O início e tramitação da instância arbitral

Associação Desportiva “Os Limianos” Hóquei em Patins (doravante “demandante”) instaurou os presentes autos em que advoga a procedência de protesto apresentado junto do Conselho de Justiça da demandada (Proc. N.º CJ06/22.23),



Tribunal Arbitral do Desporto

peticionando a "**anulação/suspensão da homologação da promoção e campeonato de 2022/2023 da 3.ª Divisão de Hóquei em Patins**".

O referido acórdão do Conselho de Justiça da demandada julgou improcedente o protesto apresentado, confirmando, assim, a regularidade e a homologação do campeonato de 2022/2023 da 3.ª Divisão de Hóquei em Patins.

Citada, a demandada apresentou, em 04.08.2023, a sua contestação, pugnando pela inadmissibilidade da arbitragem necessária por incompetência do TAD e, caso assim não se entenda, pela improcedência dos pedidos da demandante.

Os contrainteressados, devidamente citados, optaram por não se pronunciar nos presentes autos.

O tribunal proferiu, em 11.09.2023, o despacho arbitral n.º 1 em que fixou o valor da causa em € 30.000,01 nos termos do art.º 35.º n.º 2 CPTA, aplicável ex vi o preceituado no n.º 1 do art.º 77.º LTAD, admitiu os requerimentos probatórios das partes, no que respeita à prova documental, e fixou o prazo de 5 dias para as partes se pronunciarem quanto à (des)necessidade de realização de audiência, "devendo a demandante, em igual prazo e querendo, responder à excepção da incompetência do TAD deduzida na contestação".

Entretanto, em 28.11.2023, o árbitro da demandante indicado inicialmente pelo TCAS (Dr. Hugo de Carvalho Vaz Serra de Moura), apresentou a renúncia ao cargo, tendo sido nomeado pela demandante, em 05.12.2023, em sua substituição, o Dr. Nuno Ferreira Lousa.

Em 07.03.2024, após requerimentos vários das partes, foi proferido despacho arbitral n.º 2, relegando a decisão sobre a invocada excepção de incompetência do TAD para o acórdão final, agendando para a realização da audiência de produção de prova e alegações orais o dia 19.03.2024, reagendada para o dia 05.04.2024 (por despacho arbitral n.º 3) por impossibilidade de comparência da I. Mandatária da demandada.



Tribunal Arbitral do Desporto

No dia 05.04.2024 realizou-se a audiência de produção de prova, tendo as partes produzido, de imediato, as respectivas alegações orais.

II. Saneamento

2.1) Do valor da causa

Como resulta do despacho arbitral n.º 1, tendo em conta a indeterminabilidade do valor da causa, fixou-se o valor da causa em € 30.000,01 nos termos do art.º 35.º n.º 2 CPTA, aplicável ex vi o preceituado no n.º 1 do art.º 77.º LTAD.

2.2) Dos árbitros e da competência do tribunal

O tribunal arbitral inicial considera-se constituído em 31.08.2023 (art.º 36.º LTAD) com a aceitação do encargo por parte dos árbitros designados e escolhidos de acordo com o art.º 28.º n.º 2 LTAD, funcionando das instalações do TAD (Rua Braamcamp, n.º 12, r/c direito, em Lisboa).

Na sequência da supra referida renúncia de um dos árbitros, o colégio arbitral com a nova composição considera-se constituído em 06.12.2023, formado pelos árbitros Nuno Ferreira Lousa (designado pela demandante), Carlos Manuel Lopes Ribeiro (designado pela demandada) e Miguel Nuno Sá Nogueira Fernandes (Árbitro Presidente), em cumprimento do disposto no art.º 28.º n.º 2 LTAD.

2.3) Da invocada excepção da incompetência do TAD

A demandada invoca a incompetência do TAD para dirimir o objecto dos autos, porquanto **“O Acórdão ora em crise e que decidiu o protesto ao jogo, não advém de**



Tribunal Arbitral do Desporto

decisão de nenhum órgão da FPP ora Demandada, pois incide em primeiro grau de decisão sobre o protesto apresentado.”

Assim, conclui a demandada, que ***“se encontra vedado ao Demandante o acesso a decisão por parte deste douto Tribunal, nos termos do citado preceito legal, ou seja, art. 4.º, n.º 3, al. a) da Lei do TAD”*** uma vez que ***“só pode existir recurso para este douto Tribunal, de decisões do órgão de justiça das federações desportivas – Conselho de Justiça – quando estas decisões sejam proferidas em recurso de deliberações de outro órgão federativo (que não o órgão de disciplina)”***.

Vem a demandante recorrer de acórdão do Conselho de Justiça da demandada.

O objeto do protesto prende-se, por um lado, com a decisão da Direcção da demandada de calendarização de provas oficiais hóquei em patins e a sua recusa em alterar tal calendarização e, por outro, com a pretensa irregularidade de inscrição de jogadores da UD Oliveirense.

A direcção é um órgão próprio da demandada tal como resulta do **art.º 32.º n.º 1 alínea-c) RJFD** e dos **artigosº 31 alínea-c) e 69.º e ss dos Estatutos da FPP**.

A responsabilidade de calendarização (e de gestão) das provas cabe à direcção da demandada ***“Por proposta do Vice-Presidente do Hóquei em Patins e Hóquei em Linha – apresentada no início de cada época competitiva e uma vez consultadas as Associações de Patinagem – a Direcção da FPP aprovará o calendário geral das provas oficiais federativas, possibilitando assim que, nas datas reservadas para a sua realização, não sejam organizadas provas associativas ou particulares que coincidam com as provas federativas”*** (art.º 44.º n.º 2 RGHP).

O processo de inscrição e registo de jogadores cabe, igualmente, nas competências da direcção da demandada: ***“Organizar, definir, coordenar e administrar as competições desportivas e a atividade técnico desportiva, no âmbito do fomento, desenvolvimento e progresso da modalidade, designadamente nas vertentes da definição da atividade da***



Tribunal Arbitral do Desporto

arbitragem, na organização e constituição das Seleções nacionais, na formação de patinadores, técnicos e outros agentes desportivos e na deteção de talentos” (art.º 71.º alínea-c Estatutos FPP).

Isto tendo em conta que o comité-técnico do hóquei em patins e hóquei em linha, a quem incumbe a “(...) **organização, controlo e acompanhamento da atividade desportiva destas disciplinas, cumprindo e fazendo cumprir, respetivamente, o regulamento do hóquei em patins e o regulamento do hóquei em linha, promovendo e fomentando a sua prática e o seu progresso técnico (...)**” (art.º 98.º n.º 2 alínea-a RGFP) está na dependência funcional da direcção da FPP (art.º 98.º n.º 1 RGFP).

Nestes termos, em bom rigor, a matéria levada ao conhecimento do Conselho de Justiça advém de decisões administrativas tomadas pela Direcção da FPP que a demandante contesta, sendo que independentemente da denominação formal adoptada (protesto / reclamação) estamos, na sua essência, perante uma sindicância e apreciação do Conselho de Justiça **de actos e decisões praticados pela direcção da demandada**.

O **art.º 4.º LTAD** define, com precisão, o âmbito de acesso ao TAD, sendo necessário distinguir,

- i.) por um lado, as deliberações proferidas pelos órgãos disciplinares federativos;
- ii.) e por outro, as deliberações proferidas pelos demais órgãos das federações desportivas (nomeadamente, a direcção).

Enquanto as primeiras (deliberações proferidas pelos órgãos disciplinares) serão imediatamente impugnáveis junto do TAD, as segundas (nomeadamente da direcção) apenas o poderão ser após apreciação da questão pelo órgão de justiça federativo competente.



Tribunal Arbitral do Desporto

É o que resulta da redacção da **alínea a) do art.º 4.º n.º 3 LTAD** que vem estabelecer como requisito da competência do TAD **o prévio recurso necessário** para o conselho de justiça de todas as decisões e deliberações dos órgãos das federações desportivas, com excepção do conselho de disciplina.

No caso em apreço não estamos perante recurso directo para o TAD de decisões e actos da direcção da demandada, mas sim de uma decisão do conselho de justiça sobre tais actos e decisões.

Assim, estando em causa a apreciação e decisão do conselho de justiça da demandada sobre decisões e actos da direcção da demandada, é reconhecida a competência do TAD para dirimir a questão, ao abrigo dos art.º 4.º n.º 1 e n.º 3 alínea a) da LTAD, **improcedendo, deste modo, a invocada excepção da incompetência do TAD.**

III. Sinopse da posição das partes

A demandante, em síntese factual, refere no seu requerimento inicial que,

- 1.) Foram agendados para o dia 02.07.2023 os dois jogos da 6ª e última jornada da 3ª Divisão (Promoção), a saber: AD "Os Limianos" Vs CA Campo / UD Oliveirense B Vs GD Criar-T.
- 2.) Para o mesmo dia 02.07.2023 foram agendados os jogos da "final four" do campeonato de Sub-19 (final e 3º e 4º lugar) com participação da UD Oliveirense, sendo a semifinal realizada no dia anterior (01.07.2023), competição que acabou, aliás, por ser vencida pela equipa da UD Oliveirense.



Tribunal Arbitral do Desporto

- 3.) A equipa da UD Oliveirense que disputou e venceu a “final four” do campeonato de sub-19 era a que habitualmente jogava no campeonato nacional da 3ª divisão (Promoção).
- 4.) A equipa da UD Oliveirense B no jogo disputado contra o GD Criar-T (6ª e última jornada da 3ª Divisão - Promoção), recorreu a atletas que habitualmente não jogaram durante a época (jogou apenas com um titular/suplente habitual, Afonso Pereira), alguns dos quais inscritos na semana anterior, uma vez que os seus atletas mais competitivos estavam a disputar a “final four” do campeonato de sub-19.
- 5.) A equipa da UD Oliveirense B perdeu por 0-12 o referido jogo disputado contra o GD Criar-T (6ª e última jornada da 3ª Divisão - Promoção), o que possibilitou à equipa do GD Criar-T alcançar o 2.º lugar e ser promovida, em detrimento da demandante.
- 6.) Em condições normais, a equipa da UD Oliveirense ganharia o referido jogo disputado contra o GD Criar-T, o que significaria a atribuição do 2.º lugar na tabela classificativa (e a promoção) à demandante.
- 7.) Está em causa a verdade desportiva no jogo disputado entre a UD Oliveirense e o GD Criar-T (6ª e última jornada da 3ª Divisão - Promoção).
- 8.) A demandada, embora avisada e comunicada a sobreposição do jogo da final four do campeonato de Sub-19, nada fez para alterar a data e calendário desse jogo.
- 9.) Ademais, a UD Oliveirense, para o jogo com o GD Criar-T (6ª e última jornada da 3ª Divisão - Promoção) efectuou a inscrição e utilização irregular dos jogadores António Figueiredo, Flávio Brandão, Rafael Ferreira e Rodrigo Monteiro, os quais não deveriam sequer ter jogado por não terem cumprido as regras regulamentares de inscrição na época desportiva 2022/2023.



Tribunal Arbitral do Desporto

- 10.) Apesar do pedido do Protesto, quer quanto à sobreposição de jogos, quer quanto à inscrição irregular de jogadores por parte da UD Oliveirense B, o Conselho de Justiça da demandada decidiu julgar improcedente o mesmo, por entender não se verificar qualquer prejuízo, bem como por entender que nenhum facto foi alegado de onde se possa concluir pela existência de violação dos princípios.
- 11.) Conclui, assim, a demandante que **“deveriam ter sido declarados nulos os resultados dos jogos realizados e ainda ter sido declarado nula a homologação da promoção e campeonato de 2022-2023 da 3ª Divisão de Hóquei em Patins, por se verificar inscrição irregular de jogadores pelo Oliveirense.”**.

Já a demandada, além de invocar a incompetência do TAD (conforme supra já analisado), refuta a posição da demandante, argumentando, em síntese,

- 1.) O acórdão do conselho de justiça em apreço apreciou de forma clara e objectiva a matéria que lhe foi acometida através do protesto ao jogo apresentado, não merecendo qualquer censura.
- 2.) Os calendários das competições foram definidos no dia 01 de Agosto de 2022, momento em que se iniciou a época desportiva 2022/2023.
- 3.) Os clubes e demais agentes desportivos, têm conhecimento imediato da calendarização para a época desportiva, apesar da demandante ter apenas reagido a tal calendário em Junho de 2023.
- 4.) Os clubes, ao terem conhecimento do calendário para a época desportiva que se inicia, fazem a gestão que entendem adequada para o clube e atletas, estando vedado à demandada qualquer decisão quanto a esta gestão.



Tribunal Arbitral do Desporto

- 5.) A demandante limita-se a alegar as datas dos jogos e a protestar quanto a tal calendarização, sem concretizar o benefício e/ou o prejuízo que tais datas e calendarização efectivamente provocaram nas competições em apreço.
- 6.) A demandante não concretiza qual a falta e qual a irregularidade que imputava em sede de inscrição e utilização de jogadores.
- 7.) A demandante não observou o ónus de alegação mínima dos factos que fundamentavam o protesto.

Isto para concluir que deve ser julgado improcedente o peticionado pela demandante, por não provado, **“confirmando-se o Acórdão proferido pelo Conselho de Justiça”**.

IV. Fundamentação de facto

Com relevância para a boa decisão da causa, consideram-se provados os seguintes factos com base na prova documental junta aos autos:

- 1.) Em 01.08.2022, foram definidos pela demandada os calendários das competições da época 2022/2023 da modalidade de hóquei em patins.
- 2.) De acordo com tal calendarização, para o fim de semana de 1 e 2 de Julho de 2023 ficaram agendadas as seguintes provas:
 - a.) Campeonato Nacional Sub-13: apuramento de campeão;
 - b.) Campeonato Nacional Sub-15: apuramento de campeão final;
 - c.) Campeonato Nacional Sub-17: apuramento de campeão;
 - d.) Campeonato Nacional Sub-19: apuramento de campeão final;
 - e.) Campeonato Nacional da 3.^a divisão: 6.^a e última jornada de apuramento de promoção à II divisão.



Tribunal Arbitral do Desporto

- 3.) Concretamente, no dia 02.07.2023 foram agendados os jogos da 6ª e última jornada da 3ª Divisão (Promoção), a saber: AD “Os Limianos” Vs CA Campo / UD Oliveirense B Vs GD Criar-T, bem como os jogos da “final four” do campeonato de Sub-19 (final e 3º e 4º lugar).
- 4.) A equipa da UD Oliveirense que disputou a “final four” do campeonato de sub-19 era a que habitualmente jogava nos jogos de promoção do campeonato nacional da 3ª divisão.
- 5.) A equipa da UD Oliveirense ganhou a “final four”, sagrando-se campeã do campeonato nacional de sub-19.
- 6.) A equipa da UD Oliveirense B, aquando da disputa da 6ª e última jornada da 3ª Divisão (Promoção), já havia alcançado, mercê dos resultados obtidos nas 5 jornadas anteriores, o seu objectivo desportivo de promoção ao campeonato nacional da II divisão.
- 7.) No jogo disputado contra o GD Criar-T (6ª e última jornada da 3ª Divisão - Promoção), a equipa da UD Oliveirense B recorreu a atletas que habitualmente não jogaram durante a época, alguns dos quais inscritos na semana anterior.
- 8.) A equipa da UD Oliveirense B perdeu por 0-12 o referido jogo disputado contra o GD Criar-T (6ª e última jornada da 3ª Divisão - Promoção).
- 9.) Da conjugação dos resultados das 6 jornadas do campeonato nacional da 3ª Divisão (Promoção), a classificação ficou ordenada do seguinte modo: UD Oliveirense / 13 pontos; GD Criar-T / 12 pontos; AD Os Limianos / 10 pontos; CA Campo Ourique / 0 pontos.
- 10.) Atenta a classificação final, foram promovidos ao campeonato nacional da 2.ª divisão, para a época 2023/2024, a UD Oliveirense e o GD Criar-



Tribunal Arbitral do Desporto

T, mantendo-se a demandante a disputar no campeonato nacional da 3.ª divisão.

- 11.) Em 21.06.2023, a demandante enviou email à demandada colocando a questão da UD Oliveirense disputar as duas competições, ao que a demandada respondeu por email de 22.06.2023 no sentido de que *“a UD Oliveirense terá que se apresentar nos jogos para o qual se encontra apurado nos termos que o Regulamento Geral de Hóquei de Patins assim o determina, à semelhança de todos os outros clubes”*.
- 12.) Em 27.06.2023, a demandante enviou novo email à demandada sobre o tema.
- 13.) Em 27.06.2023, a UD Oliveirense registou na FPP os jogadores Flávio Brandão e Rafael Ferreira, tendo em 29.06.2023 registado os jogadores Rodrigo Monteiro e António Figueiredo.
- 14.) Os atletas registados António Figueiredo e Rodrigo Monteiro, não haviam estado registados como atletas na época anterior de 2021/22, ao passo que os atletas Rafael Ferreira e Flávio Brandão haviam estado registados na época anterior de 2021/22 como jogadores da UD Oliveirense.

Não se provaram outros factos com importância para este procedimento.

O Tribunal formou a sua convicção com base no conjunto da prova documental carregada para os autos, a qual foi apreciada segundo as regras da experiência e da sua livre apreciação da prova.

Tal matéria factual, concretamente os pontos 1, 3, 4, 5, 6, 7, 8, 19 e 13, foi, ainda, com maior ou menor precisão e acuidade, corroborada pela testemunha inquirida, Sr. Álvaro Miguel Sousa da Silva.



Tribunal Arbitral do Desporto

De salientar que o colégio arbitral tomou a iniciativa de, junto da página de internet da FPP, consultar o mapa de calendarização de provas da época 2022/2023, bem como as classificações finais dessa época para corroboração dos factos supra elencados (cfr. nomeadamente pontos 1, 2, 3, 5, 6, 8, 9 e 10 da matéria de facto dada por assente).

Adicionalmente, o colégio arbitral consultou, pela mesma via, o mapa de calendarização de provas da época 2021/2022 e a ficha do jogo realizado em 11.06.2023 entre as equipas do Criar-T e a UD Oliveirense.

V. Fundamentação de Direito

Nos presentes autos, a demandante peticiona a anulação/suspensão da homologação da promoção e campeonato de 2022- 2023 da 3ª Divisão de Hóquei em Patins.

A participação em provas da FPP e o desenrolar das mesmas obedecem a um conjunto de requisitos e critérios devidamente regulamentados, sendo que a demandante aponta duas situações que, na sua perspectiva, inquinam o campeonato da 3.ª divisão: a irregularidade de inscrição e participação de jogadores da UD Oliveirense na 6.ª e última jornada do campeonato nacional da 3.ª divisão (promoção), bem como a realização, no mesmo dia, de jogos desse campeonato e da "final four" do campeonato nacional de sub-19.

No que concerne à questão da inscrição e participação dos jogadores da UD Oliveirense, como resulta da matéria assente (pontos 13 e 14):

***“Em 27.06.2023, a UD Oliveirense registou na FPP os jogadores Flávio Brandão e Rafael Ferreira, tendo em 29.06.2023 registado os jogadores Rodrigo Monteiro e António Figueiredo.*”**



Tribunal Arbitral do Desporto

Os atletas registados António Figueiredo e Rodrigo Monteiro, não haviam estado registados como atletas na época anterior de 2021/22, ao passo que os atletas Rafael Ferreira e Flávio Brandão haviam estado registados na época anterior de 2021/22 como jogadores da UD Oliveirense.”

Tal factologia resulta da análise das fichas de inscrição dos jogadores juntas aos autos pela demandada, conforme havia sido requerida pela demandante.

Resulta do art.º 13.º do RGHP que existem 4 tipos de inscrição: primeira inscrição, revalidação, inscrição nova e transferência.

Dos 4 tipos de inscrição, o regulamento geral do hóquei em patins, no seu art.º 15.º n.º 2, apenas limita temporalmente as inscrições por transferência, a saber:

“Em cada época desportiva, as inscrições dos Atletas na forma “de transferência” só podem ser efetuadas em dois períodos temporais, sendo o primeiro período de 1 de agosto a 15 de outubro e o segundo período de 2 de janeiro a 15 de janeiro”

Nos restantes tipos de inscrição (primeira inscrição, revalidação, inscrição nova) a mesma pode ter lugar a todo o tempo, não se prevendo no regulamento qualquer limitação temporal.

Está-se perante uma inscrição por transferência nos casos em que o atleta se encontrava inscrito por um outro Clube (art.º 13.º n.º 4 RGHP).

Não é o caso dos referidos 4 atletas: 2 deles não estavam inscritos sequer na época de 2021/2022 e outros 2 estavam inscritos na UD Oliveirense.

Poderia colocar-se a questão de aqueles primeiros (Rodrigo Monteiro e António Figueiredo) surgirem na ficha de processo de inscrição como registados a título de “revalidação” quando deveria constar “inscrição nova”.



Tribunal Arbitral do Desporto

Acontece que o regime, quer da revalidação, quer da inscrição nova, é o mesmo: podem os atletas ser inscritos a qualquer tempo sem limites temporais.

Tal discrepância formal de escrita na ficha de registos dos jogadores em nada interfere com a regularidade material da sua inscrição pela UD Oliveirense, não se vislumbrando qualquer vício de nulidade, ou anulabilidade do acto de inscrição.

Ainda assim, se dúvidas houvesse, sempre se imporá a afloração do princípio geral de direito do aproveitamento do acto (art.º 163.º n.º 5 CPA)- que se exprime pela fórmula latina “*utile per inutile non vitiatur*”- sendo esta uma situação em que com toda a segurança a decisão da demandada não poderia ser outra que não aquela que veio a ser tomada: a aceitação da inscrição dos jogadores da UD Oliveirense.

Decorre, aliás, dos Estatutos da demandada (art.º 9.º n.º 1) a seguinte imposição:

“A Federação de Patinagem de Portugal não pode recusar a inscrição de agentes desportivos, clubes ou sociedades desportivas com sede em território nacional, desde que preencham as condições regulamentares de filiação e participação definidas nos termos dos estatutos e regulamentos em vigor e após votação favorável da Assembleia Geral”

Materialmente, estavam os atletas em apreço regularmente habilitados a participar no jogo da UD Oliveirense na 6.ª e última jornada do campeonato nacional da 3.ª divisão (promoção), uma vez que não se trataram de transferências e, desse modo, não estavam vedadas temporalmente as inscrições de jogadores.

Aliás, percorrendo o requerimento inicial da demandante, limita-se esta a afirmar que a UD Oliveirense **“fez a inscrição e utilização irregular dos jogadores António Figueiredo, Flávio Brandão, Rafael Ferreira e Rodrigo Monteiro, os quais não deveriam sequer ter jogado por não terem cumprido as regras regulamentares de inscrição na época desportiva 2022/2023”**.



Tribunal Arbitral do Desporto

Não concretiza a demandante que irregularidades em concreto estão em causa, sendo que pela vertente temporal, como supra se explanou, não se detecta qualquer irregularidade na inscrição dos identificados 4 atletas, independentemente de na ficha de inscrição estrar descrito o tipo "revalidação", o que não inquina a validade material das inscrições.

Em tudo o mais, estamos perante uma decisão da UD Oliveirense que geriu da forma como melhor entendeu o seu plantel inscrevendo 4 novos atletas sem que a tal direito a demandada se pudesse opor (cfr. art.º 9.º n.º 1 estatutos da FPP).

No que concerne à sobreposição de jogos, está dado por assente que no mês de Agosto de 2022 foi publicitada a calendarização, para o fim de semana de 1 e 2 de Julho de 2023, com a realização de jogos respeitantes a 5 provas distintas:

- a.) Campeonato Nacional Sub-13: apuramento de campeão;
- b.) Campeonato Nacional Sub-15: apuramento de campeão final;
- c.) Campeonato Nacional Sub-17: apuramento de campeão;
- d.) Campeonato Nacional Sub-19: apuramento de campeão final;
- e.) Campeonato Nacional da 3.ª divisão: 6.ª e última jornada de apuramento de promoção à II divisão.

A título comparativo, o tribunal arbitral analisou o planeamento da época anterior (2021/2022) e constatou que tais provas coincidiram nas suas fases finais, de igual forma, no mesmo fim-de-semana, a que acresceram jogos de play-off do campeonato nacional da 1.ª divisão, bem como do campeonato nacional de sub-23.

Não cabe ao TAD aquilatar da justeza e oportunidade da calendarização definida em Agosto de 2022 e apenas contestada em Junho de 2023 por um dos clubes.



Tribunal Arbitral do Desporto

Do regulamento geral de hóquei em patins (art.º 64.º n.º 1) resulta que:

“Nos Campeonatos Nacionais de Hóquei em Patins, todos os jogos da última jornada de cada prova, fase ou poule terão, obrigatoriamente, de se efetuar no mesmo dia e hora que forem estabelecidos no respetivo calendário oficial “

A demandante questiona a realização de jogos das fases finais do campeonato nacional de sub-19 e do campeonato nacional da 3.ª divisão no mesmo dia.

Vejamos: a demandada é alheia à composição e gestão dos plantéis de cada clube, em cada categoria, tarefa que incumbe, naturalmente, a cada clube.

Cada clube é distinto dos outros, sendo que se há clubes que poderão ter plantéis autosuficientes em cada categoria (ex. campeonatos nacionais da 1.ª, 2.ª ou 3.ª divisão, sub-23, sub-19, sub-17, etc...), outros haverá que têm atletas que jogam em várias categorias, atenta a limitação de jogadores.

O regulamento assim o permite (Cfr. art.º 5.º n.º 3 RGHP).

Não compete à demandada, nem se lhe pode exigir, quando define no início de cada época desportiva (no mês de Agosto) a calendarização anual, antecipar ou opinar sobre a composição dos plantéis dos clubes nas várias categorias, limitando-se a proceder à inscrição de jogadores, desde que os mesmos cumpram com os requisitos regulamentares.

Aos clubes cabe, em função da calendarização conhecida, traçar objectivos, compor os seus plantéis nas várias categorias e ir gerindo os mesmos em função da decorrência das várias provas oficiais.



Tribunal Arbitral do Desporto

A UD Oliveirense, aquando da 6.ª e última jornada do campeonato nacional da 3.ª divisão (Promoção) já tinha o seu objectivo assegurado: a subida ao campeonato nacional da 2.ª divisão.

Podendo os seus jogadores habituais participar nos jogos na final four do campeonato nacional de sub-19, decidiu a UD Oliveirense apostar nessa prova (na qual se veio a sagrar campeã) em detrimento da 6.ª e última jornada do campeonato nacional da 3.ª divisão, que se disputava no mesmo dia.

Para tal, inscreveu novos jogadores por forma a comparecer na 6.ª e última jornada do campeonato nacional da 3.ª divisão, sob pena de falta de comparência.

Trata-se de mera gestão de plantéis da UD Oliveirense que, por injusto que possa parecer à demandante, está no seu direito de o fazer, não podendo a demandada opor-se a tal.

Por outro lado, não é exigível à demandada que altere a calendarização de fases finais, ao arrepio do prescrito no art.º 64.º n.º 1 RGHP, por conveniência, ou inconveniência, de um determinado clube, sobretudo estando em causa categorias e provas distintas.

Aliás, tendo-se estabilizado, sem protesto, o calendário da época inicialmente fixado para as diferentes competições, estava claro que a sobreposição de calendários poderia ser susceptível de potenciar situações conflituantes com os interesses dos participantes.

Foi uma opção de prioridades desportivas da UD Oliveirense a que motivou a gestão dos seus plantéis, dentro das normas regulamentares, não podendo ser assacada à demandada qualquer responsabilidade nesse processo.

De resto, não foi alegado, nem se encontra de algum modo indiciado, que a UD Oliveirense tivesse disposto o seu plantel da forma que o fez para beneficiar ou



Tribunal Arbitral do Desporto

prejudicar qualquer outra equipa terceira, o que, a acontecer e que não se encontra indiciado, repete-se, poderia constituir manipulação de resultado desportivo.

Revela-se, ainda, excessivo afirmar, num juízo de prognose, que se a UD Oliveirense tivesse jogado a 6.ª jornada com a sua equipa habitual teria ganho à equipa do GD Criar-T, isto quando no confronto anterior entre ambas as equipas, na 3.ª jornada da mesma prova, realizada em 11.06.2023, a UD Oliveirense ganhou pela margem mínima de 6-5 (com participação de jogadores como Xavier Cardoso, Miguel Santos, Gonçalo Machado, Paulo Pereira, Vasco Ribeiro, Guilherme Moreira, referenciados no ponto 21 do requerimento inicial da demandante) – por consulta da ficha de jogo constante na página de internet da FPP.

Tivesse a demandada alterado 10 dias antes da 6.ª e última jornada do campeonato nacional da 3.ª divisão (Promoção) a calendarização estabelecida 11 meses antes (Agosto de 2022) e teríamos, eventualmente, no lugar da demandante o GD Criar-T a pugnar pela violação do art.º 64.º RGHP que, relembre-se, expressa:

“Nos Campeonatos Nacionais de Hóquei em Patins, todos os jogos da última jornada de cada prova, fase ou poule terão, obrigatoriamente, de se efetuar no mesmo dia e hora que forem estabelecidos no respetivo calendário oficial “

A UD Oliveirense compareceu ao jogo em apreço, e se os jogadores que a representaram não revestiam a valia dos jogadores que anteriormente haviam jogado nessa prova oficial, é algo que decorre da mera gestão de plantel da UD Oliveirense, e não de qualquer acto/decisão irregular, ou ilícito da demandada.

O mesmo sucede quando uma equipa se vê desprovida, num concreto jogo, de alguns dos seus melhores jogadores por lesão ou castigo, não podendo apresentar a sua melhor equipa, não sendo, contudo, tal realidade motivo regulamentar de adiamento do jogo por decisão da demandada.



Tribunal Arbitral do Desporto

A demandante almejava a promoção ao campeonato nacional da 2.ª divisão, sendo que, para isso, a UD Oliveirense deveria ter, necessariamente, ganho o jogo com o GD Criar-T (6ª e última jornada da 3ª Divisão - Promoção).

Tal não sucedeu, uma vez que a UD Oliveirense se apresentou em campo com uma equipa, aparentemente, mais fraca do que a habitual focando toda a sua atenção noutra competição (campeonato nacional de sub-19 / apuramento do campeão) que estava já calendarizada há cerca de 11 meses.

Compreende-se a frustração da demandante, mas tal não decorre de qualquer irregularidade que possa ser imputada à demandada.

Mais, não caberia à demandada ajustar a calendarização de provas oficiais em função dos objectivos casuísticos de cada equipa e das limitações de plantel de uma determinada equipa, o que constituiria, isso sim, uma potencial violação regulamentar por parte da demandada. Estamos perante decisões de gestão de plantel que cabem, exclusivamente, aos clubes tendo por referência a calendarização da época desportiva, antecipadamente conhecida e os objectivos desportivos traçados por cada clube.

Conclui-se, pois, que a posição da demandante quanto à falta de razoabilidade na actuação da demandada na apreciação desta questão esbarra, inexoravelmente, na factologia dada por provada e nas explicações supra expendidas.

VI. Decisão

Nestes termos, pelos fundamentos supra explanados, julga-se improcedente, por não provado, o recurso interposto pela demandante e, em consequência, decide-se manter o acórdão proferido pelo conselho de justiça da demandada no sentido de não se vislumbrar qualquer irregularidade nas provas em questão e na sua



Tribunal Arbitral do Desporto

sobreposição (campeonato nacional da 3.ª divisão e campeonato nacional de sub-19), nem tão pouco nas inscrições dos 4 atletas da UD Oliveirense.

Em termos de custas, determina-se que as custas do processo– acrescidas de IVA à taxa legal aplicável, e considerando que o valor da causa é de € 30 000,01 (trinta mil euros e um cêntimo) –, sejam suportadas integralmente pela demandante, em conformidade com os artigos 46º, alínea h), 76º, 77º e 80º da LTAD, o artigo 527º, n.ºs 1 e 2, do CPC e a Portaria n.º 301/2015, de 22 de Setembro, na redacção da Portaria n.º 314/2017, de 24 de Outubro, alterada pela Portaria n.º 314/2017.

Registe e notifique.

Lisboa, 7 de Maio de 2024.

O presente acórdão foi aprovado por unanimidade e vai assinado pelo Presidente do colégio arbitral [art.º 46.º alínea g) LTAD], com a concordância dos restantes árbitros que compõem o Colégio Arbitral.

(Miguel Sá Fernandes)